DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10137/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4109/2019
PROTOCOLO	: 1972622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Deliberação Acórdão n. 431/2020, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, além de aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS ao Senhor Edson Stefano Takazono.

Conforme consta nos autos, o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamentos de Créditos (REFIC) e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme certidão de quitação anexada à f. 551.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade atribuída ao Senhor Edson Stefano, além de sugerir o envio dos autos à Divisão Técnica para análise da execução financeira, conforme Parecer nº 10792/2023, folhas 17876/17877.

Este é o relatório necessário. Passo à decisão.

Pois bem, verifico nos autos que o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022.

Ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRCE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia e desistência de

quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento do item 4.1 do Acórdão AC02-431/2020, em razão da quitação da multa mediante adesão REFIC, com a consequente baixa da responsabilidade imputada ao Senhor Edson Stefano Takazono.

Outrossim, considerando que ainda não houve o julgamento da execução financeira, determino que após as publicações de praxe, os autos sejam remetidos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É A DECISÃO.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju